MENSAGEM/046

Rio Grande, 20 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 006 que **Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.**

O Brasil, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), desperdiça cerca de 30% de todos os alimentos produzidos por ano. Enquanto isso milhares de pessoas passam fome.

Para contornar parte desse desperdício, a Lei Federal n. 14016/2020 autorizou, com critérios, que estabelecimentos dedicados a produção e ao fornecimento de alimentos doassem os excedentes, ainda próprios para o consumo que não foram comercializados (art. 1º, Lei Federal 14016/2020). Isso porque a responsabilidade objetiva do estabelecimento foi afastada por essa lei, ou seja, somente responderá por fato superveniente se ocorrer dolo por parte do doador ou intermediário.

Dessa forma, quem tem boa intenção terá segurança para ajudar, sabendo que entregou um alimento de qualidade até o intermediário, ou ao beneficiário final do alimento doado. Reduzindo o desperdício e alimentando quem precisa.

Nesse contexto, o presente projeto de Lei tem o objetivo de autorizar os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in

natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

Cabe referir, que caberá o Executivo Municipal, através de Decreto, orientar padrões mínimos de segurança dos alimentos, para as entidades que tem interesse na doação na forma desta Lei, em acordo com a Lei Federal nº14.016 de 23 de junho de 2020.

Assim como, aos seus recebedores, para manutenção da qualidade do alimento ofertado, e diminuição dos riscos advindos de sua manipulação, armazenamento e transporte.

Sendo o que se apresenta e certos da cordial atenção ao exposto, reiteramos nossas considerações.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20035105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-01-21 10:03:25
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 006 , DE 20 DE JANEIRO DE 2022.

Autoriza os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, a doarem o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Ficam os estabelecimentos responsáveis pela produção, pelo fornecimento, pela comercialização, pelo armazenamento e pela distribuição de gêneros alimentícios, sejam eles industrializados ou in natura, autorizados a doar o seu excedente a pessoas físicas ou jurídicas, sem necessidade de licença prévia ou autorização do Executivo Municipal, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - os alimentos devem estar dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais;

II - as normas sanitárias devem ser obedecidas pelo estabelecimento doador; e

III - a doação deve ser livre de encargo, salvo o relativo à cobrança de custos para o transporte do produto ao seu destinatário final, se assim for acordado entre o doador e o beneficiário.

Parágrafo único. Cabe ao Executivo Municipal fiscalizar o cumprimento dos critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 2° Presume-se de boa-fé a doação realizada conforme o disposto nesta Lei, devendo o Executivo Municipal, para fins de apuração da responsabilidade administrativa, demonstrar a existência de dolo específico de dano à saúde de outrem.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

03

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Rio Grande, 20 de janeiro de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-01-21 10:02:57
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação